PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12,
DE 12 DE JULHO DE 2.024

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Andrada e aprova o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

Art. 2.º O objetivo geral da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e ativos (não-motorizados), de forma inclusiva e sustentável, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012).

Art. 3.º Os princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana são:

I. acessibilidade universal;

II. desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III. equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV. eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V. gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI. segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII. equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX. eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4.º A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

I. integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV. mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V. incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI. priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII. garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 5.º Para o alcance do objetivo geral, conforme art. 2.º desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I. promover os deslocamentos ativos a pé e por bicicletas;

II. tornar o transporte coletivo mais atrativo;

III. promover a segurança no trânsito e a redução do número de sinistros;

IV. mitigar impactos ambientais e promover a melhoria da qualidade ambiental;

V. tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social e redução de desigualdades;

VI. otimizar a gestão do espaço viário, buscando a universalização do direito à cidade e articulando o deslocamento de pessoas e de cargas; e

VII. estruturar a gestão pública no município para atender aos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana de forma eficiente e democrática.

TÍTULO II

DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6.º Fica aprovado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas, conforme o contido no sumário executivo constante do anexo único desta lei, servindo como instrumento de orientação para implementação e consecução dos objetivos da Política de Mobilidade Urbana Sustentável do Município, ao qual compete:

I. executar a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II. atribuir a função de monitoramento da implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas ao Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana ou órgão equivalente;

III. revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana em até 10 (dez) anos.

Art. 7.º Fica instituída a hierarquia viária para as vias urbanas do município, conforme apresentado no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, organizada em três categorias de vias e com suas respectivas velocidades máximas:

I. Via arterial – 50 km/h, para as vias principais de ligação da cidade;

II. Via coletora – 40 km/h, para as vias de acesso aos bairros;

III. Via local – 30 km/h, para as vias de trânsito prioritário do bairro.

Art. 8.º Como forma de garantir a segurança viária no município, o Poder Executivo local poderá se utilizar dos elementos físicos listados a seguir, não se limitando a eles:

I. lombadas e atenuadores de velocidade;

II. mini-rotatórias;

III. alargamento de calçadas;

IV. afunilamentos e estreitamentos de pista;

V. pedestrianização de vias;

VI. restrição de estacionamento na via pública;

VII. chicanas;

VIII. radares;

IX. faixa de travessia elevada ou lombofaixa;

X. intersecções elevadas.

XI. canteiros vegetados;

XII. parklets.

Art. 9.º Fica delegada ao Poder Executivo municipal a possibilidade de redefinição do modelo de subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano, a ser regulamentado através de decreto específico, desde que em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana e do Plano de Mobilidade.

Art. 10. Como forma de otimização do uso do espaço público, o Poder Executivo municipal poderá estabelecer restrições ao estacionamento de veículos motorizados, seja estabelecendo um sistema de estacionamento rotativo com cobrança pelo uso, seja remanejando áreas para outras finalidades, desde que em consonância com o exposto nos artigos 2.º a 5.º desta lei.

Parágrafo único. Na operação de sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas, fica autorizado o Poder Executivo ou a concessionária responsável pelo serviço, a cobrança de tarifa pelo uso em locais previamente estabelecidos, assim como a cobrança de tarifa de regularização sobre o estacionamento de forma irregular nas mesmas áreas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os recursos para execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana virão do orçamento municipal, de fontes conveniadas, das concessionárias de serviços de transporte público, do sistema de estacionamento rotativo e das demais arrecadações relacionadas ao desenvolvimento urbano e mobilidade, devendo ser organizados e geridos pela criação de fundo próprio a ser instituído por lei específica.

Art. 12. As minutas constantes do sumário executivo que compõe o anexo único da presente Lei, constituem peças orientativas e não vinculantes, não condicionando a efetivação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana a sua adoção de maneira estrita, a qual dependerá da análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, disponibilidade orçamentária e financeira, bem como, aprovação popular quando exigida.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.07.12 17:43:24 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal